



PROCESSO Nº 0005680-55.2010.814.0028  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
RECURSO DE APELAÇÃO  
COMARCA: MARABÁ  
SENTENCIANTE: JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE MARABÁ  
APELANTE: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR: JOSE HENRIQUE MOUTA ARAUJO  
APELADOS: ALBERTO PEREIRA BEZERRA E OUTROS.  
ADV: RONIVALDO S GOMES LIMA, OAB Nº 13.509  
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN  
EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVEL. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. LIMITE DE VAGAS PREVISTO EM LEI. 600 VAGAS DISPONÍVEIS SENDO 300 VAGAS POR ANTIGUIDADE E 300 VAGAS POR MERECIMENTO. RECORRIDOS ESTÃO FORA DO NUMERO DE 300 MAIS ANTIGOS. CONVOCAÇÃO DOS MAIS ANTIGOS PARA PARTICIPAREM DO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 1.ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER e CONCEDER PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Belém (Pa), 13 de novembro de 2017.

**Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação Cível, movido pelo ESTADO DO PARÁ, em face de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Marabá nos autos da Ação Ordinária que julgou parcialmente procedente a ação interposta por Alberto Pereira Bezerra.

Na petição inicial os autores alegam que são policiais militares e possuem todos os requisitos necessários para efetuar sua matrícula no Curso de Formação de Sargentos 2010, no entanto foram impedidos sob a alegação de que não há mais vagas disponíveis. Requereram a concessão de tutela antecipada para realizarem os testes e por fim realizarem a matrícula do CFS/2010.

O Juízo de primeiro grau deferiu a tutela antecipada as fls. 306.

O Estado do Pará apresentou contestação as fls. 357, alegando em síntese: a inexistência de qualquer ilegalidade praticada, uma vez que o curso possui um numero de vagas ofertadas que obedece um critério de antiguidade; a nulidade por ausência de citação dos demais candidatos; a impossibilidade do Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo.

As fls. 413, o Juiz de primeiro grau proferiu sentença, julgando



parcialmente procedente a ação, ratificando os efeitos da liminar concedida, no sentido de assegurar a participação dos autores no CFS/2010.

O Estado do Pará ingressou com recurso de apelação as fls. 432, alegando que o Curso de Formação de sargentos possui limitação de vagas, o qual é estabelecido por meio da Lei Estadual nº 6669/04 e a Lei Complementar nº 53/06, as quais preveem o número de 600 vagas para o CFS, devendo observar o critério de 300 vagas por antiguidade e 300 vagas por merecimento. Requer a reforma da sentença recorrida.

O Ministério Público de 2º grau exarou parecer as fls. 450, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo a apreciar o recurso interposto.

A Lei Complementar estadual nº 053/2006 estabelece um número fixo de 600 vagas disponíveis para candidatos ao curso de formação de sargentos (CFS) a serem preenchidas de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado, como se nota dos seus arts. 43, §2º e 48:

Art. 43. O efetivo da Polícia Militar do Pará é fixado em 31.757 (trinta e um mil setecentos e cinquenta e sete) policiais militares, distribuídos nos quadros, categorias, postos e graduações constantes no Anexo I desta Lei Complementar.

(...)

§ 2º O efetivo de alunos dos Cursos de Formação de Sargento será limitado em 600 (seiscentos).

Portanto, não basta que o cabo preencha os requisitos da Lei Estadual nº 6.669/04 para participar do CFS. É necessário respeitar, concomitantemente, o quantitativo fixado na referida LC: 600 vagas.

Essa regra legal fora respeitada pelo Estado no caso sub judice, eis que, no processo seletivo de admissão ao CFS/2010, ofertaram-se 600 vagas, sendo 300 pelo critério de antiguidade do quadro de policiais combatentes (item 4.1), 300 pelo critério de merecimento intelectual do quadro de policiais combatentes.

Ora, se os autores ficaram na lista de antiguidade em posição fora dos 300 primeiros, por óbvio, não possuem direito de participar do CFS.



Destaco que a Lei estadual Lei nº 6.669/04 é, hoje, a legislação em vigor, dispondo sobre as carreiras de cabos e soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e suas promoções no quadro de praças. No mesmo sentido, é o precedente desta câmara, como se nota no v. acórdão de nº 88.443.

O art. 10 da Lei Estadual nº 6.669/04 revogou dispositivos relativos à promoção e à carreira dos militares da Lei Estadual nº 5.250/85 e determinou que a promoção à graduação de cabo e o acesso ao curso de formação de sargentos, por tempo de efetivo serviço nas corporações militares do Estado, seriam regidos por ela. Rezam seus arts. 2º, 5º e 10:

Art. 2º A promoção à graduação de Cabo e o acesso ao Curso de Formação de Sargentos (CFS), por tempo de efetivo serviço nas corporações militares do Estado, serão regidos pelos dispositivos desta Lei.

Art. 5º Fica garantida a matrícula no Curso de Formação de Sargentos (CFS) aos Cabos que atenderem às seguintes condições básicas:

- I - ter, no mínimo, quinze anos de efetivo serviço na respectiva corporação;
- II - estar classificado, no mínimo, no comportamento BOM;
- III - ter sido julgado apto em inspeção de saúde;
- IV - ter sido aprovado no teste de aptidão física;
- V - ter freqüentado o Curso de Adaptação à Graduação de Cabo (CAC) ou o Curso de Formação de Cabo (CFC);
- VI - ter, no mínimo, cinco anos na graduação de Cabo;
- VII - não estar sub-judice ou preso preventivamente em virtude de inquérito policial, militar ou civil, a que tenha sido indiciado;
- VIII - não estar respondendo a Conselho de Disciplina;
- IX - não ter sofrido pena restritiva de liberdade, por sentença transitada em julgado, durante o período correspondente à pena, mesmo quando beneficiado por livramento condicional;
- X - não esteja em gozo de licença para tratar de assuntos de interesse particular;
- XI - não seja considerado desertor;
- XII - não tenha sido julgado incapaz definitivamente para o



serviço policial ou bombeiro-militar;

XIII - não seja considerado desaparecido ou extraviado.

XIV - não for preso preventivamente ou em flagrante delito, enquanto a prisão não for revogada.

§ 1º Os Cabos que possuírem, no mínimo, três anos na graduação poderão submeter-se, mediante processo seletivo, ao Curso de Formação de Sargentos (CFS), respeitada a legislação pertinente.

§ 2º Os Cabos enquadrados na situação prevista neste artigo, concluindo, com aproveitamento, o Curso de Formação de Sargentos (CFS), estarão habilitados à promoção à graduação de 3º Sargento.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Com efeito, apesar dos autores preencherem os requisitos previstos no art. 5º, da Lei Estadual n.º 6.669/2004, não vislumbro plausibilidade jurídica para a inscrição no curso de formação de sargento, porquanto, quando da obediência ao edital do certame, a Administração Pública estipulou o limite de vagas, convocando somente os mais antigos dentro desse limite indicado.

Ressalto, ainda, que a limitação do número de participantes do referido curso, conforme exposto acima – limite máximo de 600 – visa, especialmente, a resguardar o orçamento financeiro do Estado, conforme disciplina o art. 48, da Lei Orgânica da Polícia Militar (LC 93/2014):

Art. 48. O preenchimento das vagas existentes no efetivo fixado nesta Lei Complementar e as promoções nos quadros de oficiais e praças serão realizados de modo progressivo, mediante a autorização do Chefe do Poder Executivo Estadual e de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado para atender às demandas sociais e estratégicas da defesa social e de segurança pública, e à medida que forem criadas, ativadas, transformadas ou extintas as organizações policiais-militares e as funções definidas na presente Lei Complementar, quanto à organização básica da Polícia Militar.



Nessa senda, não vislumbro ilegalidade no ato de não inclusão do nome dos autores na relação nominal dos cabos policiais militares do quadro de combatentes, uma vez que o limite estabelecido no edital está de acordo com a legislação vigente.

Trago jurisprudência deste egrégio Tribunal:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITAÇÃO NO NÚMERO DE VAGAS PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA PM/PA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS. ATO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. UNANIMIDADE.**

1. Na solução dos litígios envolvendo o direito de frequentar curso de formação de Sargentos a Lei Ordinária n° 6.669/04 deve ser analisada em conjunto com a Lei Complementar n° 53/06 e com o Decreto n° 2.115/06.

2. Não basta o cabo preencher todos os requisitos do art. 5° da Lei n. 6.669/04, também deve estar entre os mais antigos na graduação. Precedente desta Corte. (APELAÇÃO CÍVEL N.º 2011.3.017802-8, 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES, 07/11/2013)

**ADMINISTRATIVO – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMITAÇÃO NO NÚMERO DE VAGAS PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO DA PM – INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS – INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA – DECISÃO CASSADA – RECURSO PROVIDO – UNANIMIDADE.**

I – Na solução dos litígios envolvendo o direito de frequentar curso de formação de Sargento a Lei Ordinária n.º 6.669/04 deve ser analisada em conjunto com a Lei Complementar n.º 53/06 e com o Decreto n.º 2.115/06.

II – Agravo provido nos termos do voto do desembargador relator.

(201130010923, 103879, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1º CÂMARA CÍVEL ISOLADA, julgado em 30/01/2012, Publicado em 01/02/2012)

ANTE O EXPOSTO, coadunando com o parecer ministerial e de tudo mais que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO E DOULHE PROVIMENTO** para reformar a sentença



---

de primeiro grau, tudo nos moldes e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita.

P.R.I.

Belém (PA), 13 de novembro de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora